



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

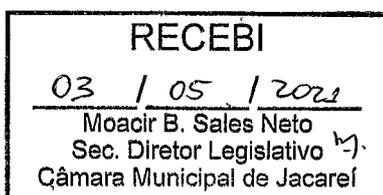


Referente: PLL nº 036/2021 - Projeto de Lei do Legislativo.

Autoria do projeto: Vereadora Sra. Sônia Patas da Amizade.

Assunto do projeto: Estabelece redução de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), nos termos que especifica, aos imóveis em que estejam instaladas clínicas veterinárias que prestem atendimento aos animais em situação de abandono, resgatados por ONGs de Proteção Animal do Município.

PARECER Nº 87.1/2021/SAJ/RRV



17 h 50

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Isenção de IPTU a clínicas veterinárias que atenderem animais em situação de abandono, após serem resgatados. Arts. 24 e 61 da CF, por simetria. Não aplicação da regra do art. 113 do ADCT por interpretação jurisprudencial. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Sra. Sônia, pelo qual se busca isentar do pagamento de IPTU clínicas veterinárias que atenderem animais abandonados, após resgate.

2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, a autora informa que a intenção é solidificar as parcerias entre as ONGs de proteção animal com a Municipalidade, uma vez que essas entidades enfrentam grandes dificuldades financeiras frente ao número de animais abandonados e resgatados.

3. A isenção do referido imposto visa justamente auxiliar as ONGs *que cumprirem os requisitos legais* a manterem seus serviços de apoio aos cuidados de animais.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

4. Para ilustrar, a proponente do PLL informou os valores e comparações quanto à isenção pretendida e os gastos das clínicas veterinárias com o tratamento dos animais abandonados.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

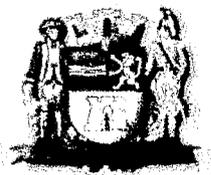
1. O presente PLL não apresenta vício de iniciativa, tendo em vista que, *segundo entendimento jurisprudencial*, lei tributária benéfica é de competência legislativa concorrente, nos moldes dos artigos 24 e 61 da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por simetria constitucional. Nesse sentido, a ADI nº 2246409-55.2019.8.26.0000, julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e cuja decisão encontra-se em anexo.

2. Referida ação direta, **que analisou Lei Municipal de conteúdo idêntico ao aqui apresentado**, declarou referida norma constitucional (ação direta julgada improcedente).

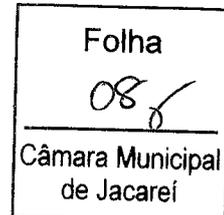
3. No mesmo sentido, o Tema de Repercussão Geral nº 682, originário do ARE 743480/MG, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, assim estabelece: "inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal".

4. Em relação a ausência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro que repercutirá com a isenção pretendida, o PLL igualmente não padece de qualquer vício, pelo menos até a presente data. Explicamos a miúdos.

5. Conforme se pode depreender do teor da decisão da ADI nº 2246409-55.2019.8.26.0000, *supramencionada*, e das ADI's nº 2197593-42.2019.8.26.0000 (julgada em 04/03/2020) e 2229204-13.2019.8.26.0000 (julgada



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



em 12/02/2020), entre outras ações diretas, o Tribunal Bandeirante entende que o artigo 113 do ADCT não é aplicável aos Municípios, mas tão-somente, à União Federal.

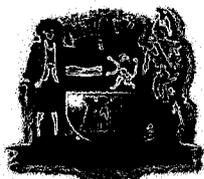
6. Entretanto, na ADI mencionada alhures e cuja decisão encontra-se anexada junto a esse parecer jurídico (ADI nº 2246409-55.2019.8.26.0000), o Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs Recurso Extraordinário junto ao Supremo Tribunal Federal, questionando justamente a aplicabilidade do artigo 113 do ADCT aos Municípios, alegando que a Lei Municipal objeto da referida ação direta é eivada de vício formal por ausência do demonstrativo do impacto financeiro e orçamentário que a isenção pretendida, que é a mesma ora tratada neste PLL, poderá ocasionar ao erário Municipal.

7. Como o Recurso Extraordinário encontra-se pendente de reconhecimento e julgamento até a presente data, referida questão ainda se encontra em discussão jurisprudencial. Não obstante, o TJSP consolidou seu entendimento quanto a não aplicação do artigo 113 do ADCT aos Municípios, o que, no nosso humilde entendimento, poderá consubstanciar a constitucionalidade e legalidade da presente propositura.

8. Todavia, o mais prudente seria o aguardo do desfecho final do julgamento do apelo extraordinário na ação direta para, assim, não ocorrer qualquer insegurança jurídica futura.

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela não apresenta, ***inicialmente***, impedimento para tramitação no que tange à iniciativa legislativa,



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

motivo pelo qual entendemos que o projeto está apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; b) Finanças e Orçamento e c) Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos dos Animais.

3. Para aprovação do presente PLL é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara.

4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

5. Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.

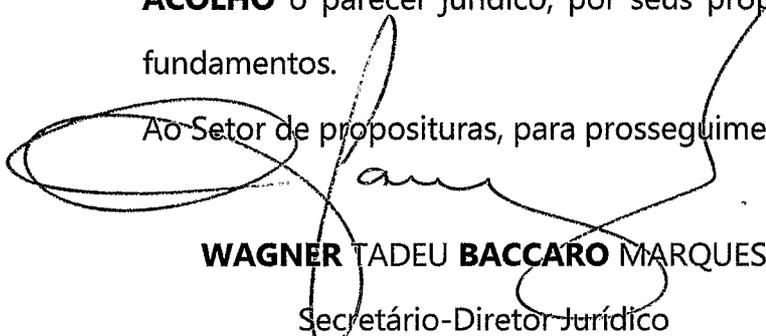
Jacareí, 28 de abril de 2021

(em trabalho remoto)

RENATA RAMOS VIEIRA
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 235.902

ACOLHO o parecer jurídico, por seus próprios fundamentos.

Ao Setor de proposituras, para prosseguimento.


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
Secretário-Diretor Jurídico

Visualizar autos

2246409-55.2019.8.26.0000 Remetido a Outro Tribunal

Classe	Assunto	Seção	Órgão Julgador	Área
Direta de	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS	Órgão e Câmara Especial	Órgão Especial	Cível
Inconstitucionalidade	MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -...			

▼ Mais

APENSOS / VINCULADOS

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

NÚMEROS DE 1ª INSTÂNCIA

Nº de 1ª instância	Foro	Vara	Juiz	Obs.
3301/2019	Tribunal de Justiça de São Paulo	-	-	-

PARTES DO PROCESSO

Autor: Prefeito do Município de Nova Odessa
Advogado: Wilson Scatolini Filho

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Nova Odessa
Advogada: Jessica Vishnevsky Cosimo

MOVIMENTAÇÕES

Data	Movimento
24/11/2020	 <u>Processo encaminhado para o STF (Expedido Certidão)</u> <u>Expedido Certidão ao STF - [Digital]</u>
12/11/2020	Publicado em <u>Disponibilizado em 11/11/2020 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 3165</u>
11/11/2020	Prazo
11/11/2020	 <u>Expedido Certidão</u> <u>Certidão de Publicação de Despacho - [Digital]</u>
09/11/2020	Processo encaminhado para o Processamento de Recursos

▼ Mais

SUBPROCESSOS E RECURSOS

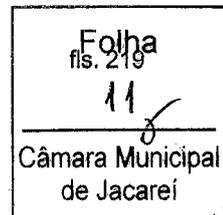
Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

PETIÇÕES DIVERSAS

Data	Tipo
26/11/2019	Petições Diversas
27/11/2019	Petições Diversas
17/12/2019	Parecer da PGJ
01/07/2020	Recurso Extraordinário Cível (Petição Avulsa)
21/07/2020	Ciência da PGJ
21/07/2020	Recurso Extraordinário Cível (Petição Avulsa)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



VOTO Nº 32.965 (processo digital)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2246409-55.2019.8.26.0000

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 3.301, DE 25 DE OUTUBRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA. DESCONTO DE 100% (CEM POR CENTO) NO PAGAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO (IPTU) AOS IMÓVEIS EM QUE ESTEJAM INSTALADAS CLÍNICAS VETERINÁRIAS QUE PRESTEM ATENDIMENTOS AOS ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE ABANDONO E/OU ATROPELADOS.

i. VÍCIO DE INICIATIVA INEXISTENTE. Inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária, em caso semelhante que também se referia a lei tributária benéfica. Precedentes.

ii. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DA ESTIMATIVA DO SEU IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. Inaplicabilidade do artigo 113 do ADCT aos Municípios. Precedentes.

Ação julgada improcedente, revogada a liminar concedida.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Nova Odessa em face da Lei n. 3.301, de 25 de outubro de 2019, que estabelece desconto de 100% (cem por cento) no pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis em que estejam instaladas clínicas veterinárias que prestem atendimentos aos animais em situação de abandono e/ou atropelados.

O autor da ação alega violação aos artigos 5º, 47, incisos II, IV e XIX, a, 144, 174 e 176 da Constituição Estadual. Diz que a matéria se insere dentre aquelas de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (fls. 1/32).

A liminar foi deferida (fls. 66).

O réu prestou informações (fls. 76/82).

Intimada, a douta Procuradoria Geral do Estado deixou de se

manifestar (fls. 193).

A douta Procuradoria Geral de Justiça reiterou os termos da inicial e requereu a procedência da ação (fls. 196/204).

É o relatório.

Pretende o Prefeito do Município de Nova Odessa obter “a procedência da demanda, a fim de que seja declarada inconstitucional a Lei Municipal nº 3.301, de 25 de outubro de 2019” (fls. 32).

A ação é improcedente.

A Lei n. 3.301, de 25 de outubro de 2019, do Município de Nova Odessa, assim dispõe:

Art. 1º - Fica estabelecido o desconto de 100% (cem por cento) no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis em que estejam instaladas clínicas veterinárias que prestem atendimento aos animais em situação de abandono e/ou atropelados.

Art. 2º. A Municipalidade deverá proceder ao desconto à época do lançamento do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), independentemente de requerimento do contribuinte.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta lei será regulamentada por Decreto pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

O autor da ação invoca os seguintes artigos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do princípio da simetria¹, para sustentar a alegação de inconstitucionalidade da legislação impugnada:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

[...]

¹ Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Artigo 47 - *Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

[...]

II - *exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

[...]

IV - *vetar projetos de lei, total ou parcialmente;*

[...]

XIX - *dispor, mediante decreto, sobre:*

a) *organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

[...]

Artigo 174 - *Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:*

I - *o plano plurianual;*

II - *as diretrizes orçamentárias;*

III - *os orçamentos anuais.*

[...]

§ 2º - *A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública estadual, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.*

[...]

§ 6º - *O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.*

[...]

Artigo 176 - *São vedados:*

I - *o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;*

II - *a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;*

III - *a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com fim preciso, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta;*

IV - *a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as permissões previstas no artigo 167, IV, da Constituição Federal e a destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica, conforme dispõe o artigo 218, §5º, da Constituição Federal;*

V - *a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir "déficit" de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 165, §5º, da Constituição Federal.

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Não se vislumbra, nesse ponto, vício decorrente de usurpação de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Na realidade, a elaboração de lei tributária benéfica é de competência legislativa concorrente, nos termos dos artigos 24 da Constituição Estadual e 61 da Constituição Federal:

Constituição Estadual

Artigo 24- *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

Constituição Federal

Art. 61. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Assim, poderia mesmo integrante da Casa Legislativa municipal apresentar projeto de lei concessiva de isenção de imposto municipal.

A inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária, em caso semelhante que também se referia a lei tributária benéfica, foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao decidir a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo n. 743780/MG, nos seguintes termos:

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (Rel. Min. Gilmar Mendes – j. em 10/10/13 – m.v.).

De outro lado, a exigência do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos Municípios, razão pela qual a lei não padece do vício decorrente da ausência da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Assim dispõe o mencionado dispositivo constitucional:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

De fato, a lei impugnada, ao conceder isenção tributária, cria renúncia de receita.

Contudo, a jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste C. Órgão Especial indica que o artigo 113 do ADCT tem por finalidade regular o “Novo Regime Fiscal no Âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”, instituído pela Emenda Constitucional n. 95/2016. Deve, portanto, ser interpretado restritivamente, aplicando-se apenas à União no que importa à implementação da aludida reforma fiscal, como se depreende da simples leitura do artigo 106 do ADCT:

Art. 106. Fica instituído o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos

Fiscal e da Seguridade Social da União, que vigorará por vinte exercícios financeiros, nos termos dos arts. 107 a 114 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Por essa razão, a necessidade de estimativa do impacto orçamentário e financeiro imposta pelo dispositivo do ADCT não se aplica aos Municípios.

Nesse sentido, os recentes julgados deste C. Órgão Especial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar Municipal de Marília nº 867, de 2-8-2019, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, após decurso do prazo para sanção – Norma que isenta do IPTU imóvel com até 100m² de área construída – Incompatibilidade com os arts. 1º, 47, XIX, 'a', 144 e 176, § 6º, da CE/89; arts. 41, IV, 63, XVI, e 156 da Lei Orgânica Municipal; e art. 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – Inocorrência. Preliminar. Análise de ofensa a dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Orgânica do Município de Marília. Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade. Mérito. 1 - Matéria tributária. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inocorrência. Legitimidade ativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo para iniciar processo legislativo, quando se tratar de matéria de natureza tributária, ainda que acarrete diminuição de receitas orçamentárias. Precedentes. Tema 682 analisado em sede repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 743.480. 2 - Art. 113 do ADTC. Interpretação restritiva. Efeitos que se limitam ao 'Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União', não alcançando os municípios. Inteligência do art. 106 do ADCT. Precedentes deste Órgão Colegiado. 3 - Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2197593-42.2019.8.26.0000; Relator (a): Des. Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/03/2020; Data de Registro: 12/03/2020; g.n.)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 1.968/2019, do Município de Ouro Verde, que revogou a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA LEGISLATIVA. Exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo não caracterizada. Inteligência da Constituição do Estado de São Paulo e da jurisprudência do E. STF e deste C. Órgão Especial. Ausência de violação do Pacto Federativo e do princípio constitucional da separação de poderes. A lei municipal impugnada não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Lei de natureza tributária, e não orçamentária, sendo a iniciativa de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. Questão que já foi objeto de tese de repercussão geral - TEMA 682, ARE 743.480, Rel. Min. GILMAR MENDES, assim definido: "Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal." Artigo 113, do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias – Artigo que não se aplica aos municípios. Aclara o artigo 106, do mencionado ADCT (inserto pela EC de número 95/16) que os artigos 107 a 114 integram o "Novo Regime Fiscal dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União". O mencionado artigo 113, então, há de ser interpretado de acordo com essa diretriz, aplicando-se no âmbito restrito exposto no parágrafo anterior. Precedentes Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2229204-13.2019.8.26.0000; Relator (a): Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/02/2020; Data de Registro: 18/02/2020; g.n.)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve a Lei nº 11.865, de 11 de fevereiro de 2019, de autoria do Poder Legislativo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



local, que "estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU – Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências"– Leis infraconstitucionais e arguida Planta Genérica de Valores local que não servem de parâmetro de análise da ação de controle concentrado de constitucionalidade, enquadrando-se no controle de legalidade – Inconstitucionalidade – Não configuração – Iniciativa do processo legislativo referente à matéria tributária que é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo – Reflexo no orçamento municipal que não se confunde com a competência para legislar – Criação de normas tributárias e não de leis orçamentárias – Observância da Tese de Repercussão Geral nº 682 do E. Supremo Tribunal Federal – Precedentes deste C. Órgão Especial – Não ocorrência de ofensa ao princípio da capacidade contributiva – Norma que traz aspectos objetivos e condiciona a sua aplicação a habitações populares e que sejam afetadas pelo tráfego constante da rodovia, configurando diretamente a aplicação do princípio da capacidade contributiva assegurando o princípio da isonomia, constitucionalmente previsto – Não incidência do art. 113 do ADCT aos municípios por integrar, nos termos do art. 106, também do ADCT, o "Novo Regime Fiscal dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União" – Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2167905-35.2019.8.26.0000; Relator (a): Des. Alvaro Passos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/10/2019; Data de Registro: 24/10/2019; g.n.)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 2.896, do Município de Ribeirão Preto, que prevê a concessão de benefício tributário por adoção de ações ecológicas no âmbito municipal. Violação ao artigo 113, do ADCT, da CF. Não ocorrência. Como exposto no artigo 106 da Emenda Constitucional nº95, de 15 de dezembro de 2016, que instituiu o "Novo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Regime Fiscal", o âmbito da incidência de mencionado dispositivo se restringe ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, não se aplicando aos Municípios. Precedente deste Órgão Especial no sentido de que o "Novo Regime Fiscal", instituído pela Emenda Constitucional nº95/2016, não se aplica aos Municípios. O diploma impugnado não aborda matéria orçamentária, dispondo sobre direito tributário. Inaplicáveis às suas disposições ou ao projeto que o antecedeu, portanto, as exigências previstas no artigo 174, caput, e §6º, da CE. Precedentes do STF e deste Colegiado. Afastada, ainda, a suposta violação ao artigo 176, incisos I e II, da Constituição Estadual. Lei Complementar Municipal que instituiu concessão de desconto tributário aos contribuintes do IPTU que atenderem às suas exigências somente a partir do exercício orçamentário seguinte àquele em que for requerido. Consequente possibilidade de que sejam inseridos no projeto da lei orçamentária anual os impactos e possíveis medidas compensatórias relativas à renúncia de receita concretizada por meio do benefício tributário em comento. Doutrina. Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2201892-96.2018.8.26.0000; Relator (a): Des. Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/03/2019; Data de Registro: 21/03/2019)

Ante o exposto, julgo improcedente a ação, revogada a liminar concedida.

MOACIR PERES

Relator Designado